



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015115-19.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36310

Apelação Cível 1015115-19.2024.8.26.0482

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: Jandaia Transportes e Turismo Ltda

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial que se afigurava desnecessária na espécie. Cobrança de tarifa de Carga Poluidora – “Fator K”. Impossibilidade. Concessionária ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto não realizou estudos e/ou inspeções técnicas para averiguar o lançamento de poluentes na rede pública de esgoto pela autora. Inteligência do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Comprovação dos pagamentos pelo autor deverá ser realizada em fase de liquidação de sentença. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença por meio da qual, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de repetição de indébito, foi julgada procedente a demanda para determinar que a ré cesse a cobrança referente ao "Fator K" na conta de consumo da parte autora, sob pena de multa de R\$ 200,00 por descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00, condenando-a, também, à restituição dos valores comprovadamente pagos a esse título nos últimos dez anos, corrigidos monetariamente desde cada desembolso e com juros moratórios desde a citação. Pela sucumbência, a ré foi condenada ao

pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser restituído, que será apurado em liquidação de sentença (fls. 357/368).

Inconformada, apela a ré. Preliminarmente, alega ser nula a sentença, por não ter sido produzida prova pericial, o que, segundo argumenta, viola seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Afirma que a produção da prova é necessária à comprovação da alegação da autora de que não lança carga poluidora na rede de esgoto. No mérito, sustenta a legalidade das cobranças realizadas. Explica que o fator K se trata de tarifa que incide sobre geradores de efluentes de características não domésticas. Esclarece que as cobranças não se restringem às empresas que praticam atividades industriais e alega que o estudo prévio só é necessário quando o ramo de atividade do estabelecimento não constar da tabela I do Comunicado nº 06/93. Argumenta que a inércia da apelada configura concordância tácita com a cobrança. Alega que as cobranças estão de acordo com o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07) e decreto que o regulamenta. Alega que há previsão para a cobrança do Fator K de poluição no Decreto Estadual nº 41.446/96. Conclui não ser cabível a restituição dos valores pagos. Pleiteia, ao final, a reforma da sentença (fls. 371/380).

Houve resposta (fls. 386/398).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, não se vislumbra qualquer mácula à marcha processual em razão do julgamento antecipado do mérito e do indeferimento da produção da prova pericial requerida pelo réu. Realmente, é possível notar que todas as questões relevantes para o esclarecimento dos fatos foram examinadas, notadamente ante a suficiência das provas documentais acostadas aos autos.

Com efeito, como se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do livre convencimento motivado, pelo qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas, cabendo-lhe decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I).

13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).

14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na

hipótese dos autos.

16. *Agravo regimental desprovido.*” (STJ - AgRg no REsp 1.068.697/PR – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – j. 18.05.2010)

Ademais, ainda que assim não fosse, conforme ficará demonstrado a seguir, a ré deveria ter realizado a aferição técnica **previamente** ao início do acréscimo da cobrança do “Fator K”, aqui debatida, nas contas de consumo da empresa autora, e não pleitear a avaliação técnica só neste momento, já durante a marcha processual. Portanto, como bem fundamentou o eminente Desembargador Álvaro Torres Júnior em caso análogo, a ré não pode, agora, “*valer-se desta ação que lhe é movida para realizar uma prova técnica e tentar, por via transversa, suprir a sua omissão ao deixar de realizar antes da cobrança da tarifa adicional estudo prévio da carga poluidora descartada pelo apelado em rede pública de esgoto, como se fosse possível ao Poder Judiciário consertar aquilo que a parte deve fazer na esfera administrativa*” (TJSP; Apelação Cível 1052450-64.2018.8.26.0100; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 03/08/2021).

Assim, conforme a regra do art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, não seria cabível a produção de prova pericial, razão pela qual é inexistente o cerceamento de defesa no caso concreto.

Nesse sentido, aliás, julgados desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

*APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. repetição de pagamentos indevidos. **Preliminar afastada. Cerceamento de defesa não configurado.** Mérito. Companhia ré que não se desvencilhou em produzir provas robustas,*

convincentes e de forma isenta quanto à elaboração – prévia – de laudo para constatar o lançamento de poluentes na rede pública de esgoto pela autora, passíveis de serem inseridos na tarifação do fator K. Honorários advocatícios majorados em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1103162-87.2020.8.26.0100; Relator (a): Mario A. Silveira; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 30/06/2021)

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – TARIFA ADICIONAL REFERENTE À CARGA POLUIDORA – "FATOR K" – POSSIBILIDADE DA COBRANÇA, DESDE QUE REALIZADO O ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA ADEQUADA, PRECEDIDO DE ESTUDO CABÍVEL – ILEGALIDADE DA COBRANÇA – **INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PERÍCIA DESNECESSÁRIA** – **PRECEDENTES** – REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES – AUSÊNCIA DA COMPROVADA MÁ-FÉ PARA APLICAÇÃO EM DOBRO, CONDIÇÃO ESTA NECESSÁRIA À INCIDÊNCIA DA PENALIDADE – VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA, POIS OBSERVADOS OS LIMITES LEGALMENTE FIXADOS – ART, 20, §3º, CPC/73 – RECURSOS IMPRÓVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1127167-86.2014.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 06/02/2018)*

Ultrapassado o óbice técnico, inexistente controvérsia acerca da permissão legal que a ré tem para realizar a cobrança da tarifa nomeada como “Carga

Poluidora – Fator K”. Com efeito, a cobrança dos serviços de saneamento básico é prevista pela Lei nº 11.445/2007 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217/2010 e pelo Decreto Estadual nº 41.446/96.

E, no que tange à matéria objeto da lide, o Decreto Estadual nº 41.446/96 estabelece os valores a serem pagos pelos usuários de água e coleta de esgoto. Outrossim, a norma também aponta quais são os critérios a serem utilizados na quantificação de tais valores, dentre eles, a classificação do estabelecimento como “comercial” ou “industrial” (art. 3º), tudo de acordo com a classificação estabelecida pelo IBGE. Da mesma maneira, em seu art. 11, o regramento também define que os preços serão fixados em função de carga poluidora, toxidade e vazão dos despejos.

Ainda nesse sentido, à luz do teor do Comunicado nº 03/2019, verifica-se que a fórmula de cobrança relativa ao “Fator K” aplica-se em relação ao serviço de coleta de esgoto para as categorias “industrial” ou “comercial” com determinada carga poluidora de efluentes lançada na rede pública. Portanto, nota-se que a cobrança da tarifa “Carga Poluidora – Fator K” tem como objeto a emissão de poluentes na rede pública, independentemente do tipo de estabelecimento, seja comercial, seja industrial. Basta, efetivamente, que não se trate de esgoto doméstico.

E, no caso dos autos, não se olvida que a unidade consumidora seja estabelecimento com características não domésticas. Todavia, verifica-se que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, de demonstrar que a empresa autora é responsável pelo depósito de carga poluidora na rede pública e, assim, legitimar a cobrança da tarifa aqui discutida.

Com efeito, nota-se que a ré não realizou prévios estudos e/ou inspeções técnicas, com o fito de aferir o lançamento de poluentes na rede pública de esgoto pela autora – e passíveis de tarifação pelo “Fator K” –, antes de proceder à cobrança da tarifa, circunstância esta que, realmente, a torna inexigível.

Nesse contexto, não se pode argumentar que o Comunicado nº 03/2019 dispensou a realização de estudo prévio para efeitos de legitimação da cobrança da referida tarifa, haja vista o disposto nos itens 4 e 4.2 do referido regramento: “4. Os valores do fator de carga poluidora K1 a serem adotados inicialmente são os constantes da Tabela I, anexa, ou a partir do cálculo do fator K1 baseado na caracterização dos esgotos realizada pela SABESP ou pelo próprio gerador, desde que aceito pela SABESP”; e “4.2. A SABESP poderá aplicar o fator K1 para estabelecimentos que descarreguem na rede, cujos ramos de atividade não constem na Tabela I, mediante cálculo do fator de poluição baseado na caracterização dos esgotos cuja fórmula segue (...)”.

Logo, era mesmo de rigor o reconhecimento de ilegitimidade da cobrança da tarifa ora questionada, bem como a determinação da restituição ao autor dos valores pagos a esse título. Nesse sentido, julgados deste. E Tribunal de Justiça:

*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito -
Procedência – Alegação de cerceamento de defesa -
Inocorrência – Preliminar rejeitada - Prestação de
serviços - Água e esgoto - "Fator K" - Carga de
poluição - Atividade varejista – Supermercado - Art.
3º, do D. E. 41.446/96 - Atividade não industrial -
Ausência de prévio estudo técnico para comprovar a
carga poluidora e legitimar a cobrança da tarifa –
Inadmissibilidade - Sentença que deve ser mantida -
Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível
1004729-48.2019.8.26.0079; Relator (a): Thiago de
Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 11/08/2021)*

*APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -
FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE
ESGOTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - RESTITUIÇÃO
DE VALORES - TUTELA DE URGÊNCIA -*

Insurgência quanto à cobrança da tarifa de carga poluidora (Fator K) - Autora que exerce a atividade de hotelaria - Inexistência de estudo técnico prévio para averiguar a carga poluidora do estabelecimento em questão - Precedentes deste Tribunal e desta Câmara - Procedência da ação mantida - Majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000586-93.2019.8.26.0118; Relator (a): Claudio Hamilton; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 30/07/2021)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ÁGUA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO – AÇÃO PROCEDENTE – INAPLICABILIDADE DO ART.26, I DA LEI 8078/90 – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO – SÚMULA 412 - COBRANÇA DE VALORES A TÍTULO DE CARGA POLUIDORA (FATOR k) – AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL PRÉVIO PARA CONSTATAR O LANÇAMENTO DE POLUENTES NA REDE PÚBLICA DE ESGOTO PELA AUTORA – COBRANÇA INDEVIDA – DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR - APELAÇÃO NÃO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1001184-82.2018.8.26.0247; Relator (a): Luiz Eurico; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 03/04/2020)

Assim, por ter dado adequada resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-juiz, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Negado provimento ao recurso, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor a ser restituído, levando-se em conta os critérios do § 2º do referido dispositivo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora